



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076833-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VALDENIR CORREIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2074

Habeas Corpus nº 2076833-54.2025.8.26.0000

Comarca: Salto – 1ª Vara Judicial

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Valdenir Correia da Silva

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado em face da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, investigado da prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, em tese praticados no âmbito de violência doméstica e familiar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve decretação da prisão de ofício; (ii) se estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva; e (iii) se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao presente caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Possibilidade de que a prisão preventiva seja decretada mesmo diante de pedido ministerial por medidas cautelares diversas da medida mais gravosa, desde que fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, como ocorreu no presente caso. Decretação da prisão preventiva de ofício não verificada.

4. Paciente investigado da prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, no contexto de violência doméstica e familiar. Presença dos requisitos necessários para a segregação cautelar. Decisão do Juízo *a quo* bem fundamentada no caso concreto. Indícios de autoria e materialidade delitivas. Gravidade concreta e histórico de agressividade em face da vítima e dos demais familiares que denotam elevado grau de periculosidade do agente. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e da integridade da vítima. Condições pessoais favoráveis do paciente são insuficientes para afastar a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

5. Eventual condenação futura e seus desdobramentos que configuram mera especulação, que acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.
6. Descabimento da substituição da custódia cautelar por outras medidas que se mostram insuficientes no presente caso.
7. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Vistos,

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **VALDENIR CORREIA DA SILVA**, contra ato praticado pelo MM. Juiz das Garantias do Plantão Judiciário da Comarca de Sorocaba, nos autos do processo nº 1502702-98.2025.8.26.0378.

Segundo consta na impetração, o paciente foi preso em flagrante no dia 12 de março de 2025, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 13º, no art. 140 e no art. 147, § 1º, todos do Código Penal, no contexto de violência doméstica. Em sede de audiência de custódia, a representante do Ministério Público requereu a concessão da liberdade provisória, porém, o d. Magistrado decretou a prisão preventiva.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a prisão foi imposta de ofício, o que é vedado, nos termos do disposto no art. 311 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019, e de acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a medida mais gravosa e excepcional é desproporcional no presente caso, por não ter ocorrido lesões de natureza grave ou antecedentes do paciente que indiquem que sua liberdade representará risco real à vítima ou ao andamento do processo.

Aduz que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Pondera a necessidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, na hipótese vertente, devendo, se o caso, ser fundamentada concretamente a inaptidão de cada uma delas.

Salienta que, na hipótese de eventual condenação, o regime a ser aplicado será diverso do fechado, situação mais benéfica do que a custódia cautelar vigente, o que viola o princípio da proporcionalidade.

Destarte, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e, no mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o deferimento da medida liminar, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/09).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 66/68) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 75/76).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 84/94).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão

Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Segundo consta nos autos originais, foi instaurado inquérito policial para apuração da suposta prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica, por parte do paciente **VALDENIR CORREIA DA SILVA**, ocorridos, em tese, em 12 de março de 2025, por volta das 07 horas, na Rua Ribeirão Preto, nº 1551, Jardim Marília, em Salto.

De acordo com as declarações da vítima C. V. B., na fase extrajudicial, o relacionamento com o paciente está conturbado há algum tempo, tendo manifestado o desejo de separação, oportunidade em que passou a sofrer ofensas como “*vai tomar no cu*” e “*cala sua boca idiota*”, além de ameaças de morte, por não aceitar a ideia de separação. No dia 11 de março de 2025, **VALDENIR** chegou no lar conjugal por volta das 22 horas e passou a proferir xingamentos e ameaças contra ela, sua genitora e seus quatro filhos. Como ele aparentava estar alterado, conseguiu acalmá-lo e ele dormiu. Contudo, quando acordou, novamente sofreu ofensas e ameaças. Por conta disso, pegou seu celular para ligar para a polícia, instante em que ele a impediu, segurando seu braço. Neste momento, seu filho mais velho segurou **VALDENIR** pelo pescoço e o filho mais novo desferiu alguns socos contra ele. Na sequência, conseguiu ligar para a Guarda Municipal, que compareceu ao local dos fatos e conduziu todos ao hospital, bem como à Delegacia, onde representou contra o autor e solicitou a concessão de

medidas protetivas de urgência.

No mesmo sentido seguiram-se as declarações dos filhos do casal. O adolescente R. B. da S., de 14 anos, referiu que seu genitor sempre possuiu comportamento agressivo e que constantemente profere ameaças. Por seu turno, Rian Bezerra da Silva, de 22 anos, mencionou que **VALDENIR** sempre foi uma pessoa difícil de lidar e que constantemente profere ofensas e palavras de baixo calão contra os filhos.

Os guardas municipais João Paulo Martins e Daniel João de Oliveira foram responsáveis por atendimento da ocorrência e constataram o paciente sendo contido por seu filho Rian, com um “*mata-leão*”. Ambos relataram que a vítima contou que o marido havia consumido bebida alcoólica na noite anterior e acordou agressivo, proferindo ofensas e ameaças de morte contra ela, seus filhos e sua mãe, além de ter investido contra ela no instante em que informou que acionaria a Guarda Municipal. Além disso, houve necessidade de uso de algemas para conter **VALDENIR**, que estava muito agressivo.

É válido consignar que as assertivas assinaladas pela vítima no formulário nacional de risco de violência doméstica de fls. 26/33, no sentido de que o paciente já proferiu ameaças com arma de fogo, faca e de outra forma; já foi agredida por ele com enforcamento, soco, chute, tapa, empurrão e puxão de cabelo, havendo necessidade de atendimento médico; já foi obrigada a ter relações sexuais ou praticar atos sexuais contra a sua vontade; sofre perseguição e há demonstração de ciúme excessivo, tentativas de controlar sua vida e as coisas que faz, com contatos de forma insistente; o paciente faz uso abusivo de álcool e de drogas; já disse frase semelhante com “*se não for minha, não será de*

mais ninguém”; perturbou, perseguiu ou vigiou os locais que frequenta; foi proibida de visitar familiares ou amigos e de trabalhar ou estudar; e as ameaças ou agressões ficaram mais frequentes ou mais graves nos últimos meses, inclusive tendo sofrido violência durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto (fls. 26/33 dos autos originários).

A vítima C. V. B. foi atendida no dia 12 de março de 2025 no Hospital Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat, oportunidade em que disse ter sido agredida fisicamente pelo marido, sendo constatada *“presença de marca de apertão em MSD”* (fls. 34). Rian, por sua vez, também foi atendido na mesma unidade, com queixa de dor no braço direito, tendo referido ter sido vítima de agressão pelo pai ao tentar proteger os familiares, havendo constatação de *“presença de escoriações em MMSS”* (fls. 35).

Com a prisão em flagrante do paciente, a autoridade policial representou pela prisão preventiva: *“(...) Diante dos fatos apresentados, a partir da legitimidade da autoridade policial (art. 311 do CPP e art. 20 da Lei 11340/06), denota-se claro risco à ordem pública e à conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP), posto que a vítima se encontra em risco de ser vitimada por novas infrações penais (perante o risco à sua integridade). Logo, presentes as hipóteses de cabimento do art. 313, I c/c art. 282 §2º, todos do CPP. Portanto, REPRESENTO PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA DO INDICIADO.”* (fls. 01/02 dos autos de origem).

Por ocasião da audiência de custódia ocorrida no dia 13 de março de 2025, perante o d. Juízo das Garantias da Comarca de Sorocaba, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

“VALDENIR CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, foi autuado em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, §9º, 140 e 147, §1º, todos do Código Penal e no artigo 10 da Lei nº 11.340/06. Foram ouvidos os condutores, a vítima, o indiciado e os filhos do casal, na presença da autoridade policial (fls. 10/11 e 19/23). A nota de culpa foi expedida (fls. 31). Acolho o requerimento ministerial para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do artigo 310, inciso II, do CPP, em sua atual redação. Existem, nos autos, provada materialidade do delito, envolvendo violência doméstica contra a mulher, e indícios suficientes da autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente as declarações dos filhos do casal e os depoimentos dos agentes encarregados das diligências, além dos demais elementos de convicção. Os filhos narram que o pai é constantemente agressivo e, assim como a vítima, relataram que no dia 11/03/2025 o indiciado chegou em casa alterado e passou a proferir xingamentos de alto calão e fez ameaças de morte contra todos, situação que se repetiu no dia seguinte (fls. 19/21). O fato delituoso praticado, em tese, pelo indiciado, envolve violência à pessoa, em cena marcada por extremo descontrole – se não fosse a intervenção dos filhos, ele teria matado a vítima. Apesar de o indiciado não possuir antecedentes criminais, a manutenção da custódia é medida que se impõe para o resguardo das vítimas, impedindo-se recidivas por parte de quem aparenta descontrole emocional. Não há possibilidade de aplicação, neste momento, de outras medidas cautelares, pois não há aparato de fiscalização adequado. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. Assim, **converto a prisão em flagrante de VALDENIR CORREIA DA SILVA em prisão preventiva. Expeça-se mandado de prisão, com as cautelas de praxe.** Cobre-se urgência na realização do exame de corpo de delito na vítima. Cumpram-se as determinações contidas na decisão.” (fls. 49/50 dos autos nº 1502702-98.2025.8.26.0378).

Verifica-se que, embora tenha constado na decisão supra que o Ministério Público requereu a conversão da prisão em

flagrante em preventiva, consoante constou na impetração, a representante do *Parquet* pleiteou a concessão da liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares e de medidas protetivas de urgência, incluindo o afastamento do agressor do lar e a proibição de manter contato e de se aproximar da ofendida (cf. teor da mídia de fls. 53 dos autos de origem).

Posteriormente, o Ministério Público solicitou, em 26 de março de 2025, com a máxima urgência, fosse oficiado a Delegacia de Polícia para que apresente os laudos requisitados e a oitiva da genitora do averiguado, diligências que entendeu imprescindíveis à justa persecução penal (fls. 81/82). A Delegacia de Polícia informou a requisição de laudos indiretos, sendo apresentado o relatório final do inquérito policial pela autoridade policial (fls. 87/89). No dia 1º de abril de 2025, o representante do Ministério Público reiterou a manifestação anterior, aguardando a efetivação das diligências (fls. 92). Na mesma data, os autos foram remetidos ao Distrito Policial (fls. 94).

Os autos aguardam a realização das diligências requeridas, para posterior análise pelo *Parquet*.

De início, salienta-se que o decisório contrário ao requerimento ministerial de aplicação de medidas alternativas previstas pelo art. 319 do Código de Processo Penal, em conformidade com jurisprudência firme do C. Superior Tribunal de Justiça, não configura, por si só, atuação *ex officio* apta a gerar nulidade. Neste sentido:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. CONVERSÃO DE OFÍCIO.
INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO

PÚBLICOPELA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. AUSÊNCIA DEVINCULAÇÃO. LIVRE EXERCÍDIO DO PODER DE JURISDIÇÃO.AGRAVO DESPROVIDO. [...] II - O Ministério Público requereu a imposição de medidas cautelares ao agravante e o Juízo de primeiro grau determinou sua prisão preventiva por julgar insuficientes as medidas cautelares diversas ante o histórico criminal do paciente, ressaltando o perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante, que ostenta condenações transitadas em julgado pelos crimes de tráfico de drogas e roubo. III - É firme o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que havendo manifestação do Ministério Público pela imposição de medidas cautelares, pode o magistrado decretar medida diversa, seja ela mais branda ou mais gravosa sem que isso configure atuação de ofício. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC n. 783.929/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023) - grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. REPRESENTAÇÃO PELA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. JUÍZO DECRETOU A CUSTÓDIA CAUTELAR. ALEGADA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI IGNÓBIL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

*PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO.
PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES
ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO*

DESPROVIDO. 1. Dentre as inovações verificadas com o advento da Lei n. 13.964/2019, constata-se singela, mas substancial alteração na disposição normativa expressa pelo art. 311 do Código de Processo Penal. De acordo com a redação atual do dispositivo, "[e]m qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". Como se vê, a decretação da prisão preventiva por iniciativa exclusiva do Juiz, após o advento da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), não é mais permitida. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação ex officio. No caso, houve manifestação do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tendo o Juízo singular decretado a prisão preventiva, não havendo falar em constrangimento ilegal. 3. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública. 4. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de todos os fatos e provas (produzidas até o momento) foram taxativas ao firmarem a premissa de que a manutenção da prisão preventiva do Agravante é

imprescindível à preservação da ordem pública pois "o autuado responde a outro processo criminal pelo delito de desacato. Outrossim, a situação do caso concreto é grave, uma vez que nos autos consta que o autuado dirigiu-se ao estabelecimento da vítima portando uma arma branca (objeto de apreensão) e que desferiu golpes na vítima lhe causando lesões nos braços e perna. Por fim, no depoimento do policial militar que efetuou a prisão consta que o autuado disse, no momento da prisão, que 'a vítima teve sorte, que era para estar toda furada; que era um prego e que merecia morrer'". 5. Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes. 6. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC n. 846.420/AL, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023) - grifei.

Na mesma senda, recente decisão de relatoria do Excelentíssimo Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, publicada em 02/02/2024, no âmbito do AgR no RHC nº 234.974.

No mais, como se vê, a decisão em questão mostra-se devidamente fundamentada, apontando os elementos concretos do caso que levam à conclusão de que o paciente, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, havendo também suficientes indícios de autoria e materialidade, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar do artigo 312 e do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, que admite a medida mais gravosa em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

A gravidade em concreto das condutas perpetrada pelo paciente, aliada aos suficientes indícios de autoria e materialidade dos crimes em tese praticados, bem como o histórico de acentuada agressividade de **VALDENIR** que passou a proferir ameaças e agressões de forma mais frequente nos últimos meses, consoante é possível depreender das declarações colhidas no bojo do inquérito policial e do formulário preenchido pela vítima, sua convivente, indica a necessidade da prisão preventiva, inclusive para segurança da vítima e de seus familiares.

Em detida análise às circunstâncias do caso concreto, inexiste dúvida de que a medida mais severa se justifica para a garantia da ordem pública e da incolumidade da vítima, sendo proporcional ao acautelamento da ofendida e não reiteração da conduta.

Acrescente-se que a primariedade do paciente não é suficiente para a concessão de liberdade provisória, se as circunstâncias do fato, personalidade do agente e a gravidade do crime indicam não serem as medidas cautelares diversas da prisão adequadas e suficientes para o caso em concreto, como é o caso dos autos.

Não é outro o entendimento jurisprudencial: *“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.”* (STJ - HC nº 621.255, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

Além disso, eventual bom prognóstico de pena, regime e benefícios a serem aplicados na hipótese de condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente

configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexiste dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 neste momento. Frise-se ser absolutamente desnecessária e contraproducente a exposição das razões de inadequação das medidas alternativas quando podem ser perfeitamente compreendidas pela própria fundamentação da necessidade da prisão cautelar. De ser salientar que o Magistrado, ao encontrar argumentos suficientes para a decisão, não é obrigado a tratar, rigorosamente, de cada um dos pontos alegado pela parte, bastando que apresente sua decisão fundamentalmente de forma clara, como ocorrido na espécie.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora